

RESOLUÇÃO Nº 2/95

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo nº 94-04133,

RESOLVE

aprovar as Normas para o Estágio Probatório de Docentes, que passam a fazer parte integrante desta resolução. Publique-se e cumpra-se. Viçosa, 19 de maio de 1995. (a) Antônio Lima Bandeira - Presidente.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 2/95 - CONSELHO UNIVERSITÁRIO NORMAS PARA O ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTES

Art. 1º - Os integrantes das carreiras do magistério da Universidade Federal de Viçosa serão submetidos a estágio probatório de dois anos, a contar da data de sua entrada em exercício, sendo avaliados no decorrer de todo o período.

§ 1º - O docente em estágio probatório deve ser acompanhado e orientado, permanentemente, em suas atribuições, pela Chefia do Departamento ou pela Diretoria da Unidade de Ensino (CEDAF e COLUNI) em que estiver lotado.

§ 2º - A avaliação de que trata este artigo seguirá estritamente o que prescrevem o art. 20 do RJU e as normas complementares, em vigor, expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O processo de avaliação deverá ser desencadeado pela Chefia do Departamento ou Diretoria da Unidade de Ensino em que estiver lotado o avaliado.

§ 1º - Nas avaliações parciais, que ocorrerão no sexto e no décimo segundo mês, poderão ser utilizados os relatórios semestrais, devendo ser submetidas à apreciação do Colegiado do Departamento ou da Unidade de Ensino e farão parte do acompanhamento e da orientação do docente.

§ 2º - A avaliação final ocorrerá no décimo oitavo mês.

Art. 3º - A avaliação final será procedida por uma comissão específica, constituída de três docentes, de classe igual ou superior à do avaliado, escolhidos pelo Colegiado, e presidida pelo Chefe do Departamento ou pelo Diretor da Unidade de Ensino em que estiver lotado o avaliado.

Parágrafo único - É vetado ao docente em estágio probatório participar da avaliação de outro docente.

Art. 4º - Assiduidade e disciplina deverão ser mensuradas semestralmente, em documento emitido pela Chefia do Departamento ou pela Diretoria da Unidade de Ensino em que estiver lotado o avaliado, ouvido o Coordenador da disciplina, quando for o caso.

Art. 5º - A iniciativa deverá ser mensurada com base nas atividades do avaliado em programações de sua área de atuação ou de quaisquer outras que contribuam para sua formação e aprimoramento, atendendo aos interesses da Instituição.

Art. 6º - A produtividade deverá ser avaliada tendo como parâmetro a Resolução 2/92, do Conselho Universitário, ou a norma em vigor na época da avaliação.

Art. 7º - A responsabilidade deverá ser mensurada mediante consulta específica, por escrito, aos docentes estáveis do departamento ou da Unidade de Ensino, a critério da comissão prevista no art. 3º.

Art. 8º - O relatório das disciplinas obrigatoriamente avaliadas pela Unidade de Apoio Educacional - UAE e os diários de classe dos docentes em estágio probatório farão parte da avaliação, a ser procedida por comissão específica.

Art. 9º - O docente que, ao ser nomeado, não

comprovar experiência de, no mínimo, dois anos consecutivos de magistério, no nível para o qual prestou concurso (segundo grau e superior), deverá submeter-se a treinamento específico, coordenado pela UAE, sendo seu resultado parte integrante da avaliação a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - Durante o estágio probatório, o docente, mesmo com experiência em magistério, poderá, por recomendação do Colegiado do Departamento ou da Unidade de Ensino ou da comissão específica, ser submetido ao treinamento coordenado pela UAE.

Art. 10 - O processo de avaliação, devidamente instruído, após submetido ao Colegiado do Departamento ou da Unidade de Ensino, deverá ser remetido à CPPD, para relato, em seguida à CEPE e ao CONSU, para apreciação.

Parágrafo único - O docente não-aprovado no estágio probatório será exonerado, após inquérito administrativo, em que lhe será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 11 - Somente em casos excepcionais, o docente em estágio probatório poderá ausentar-se da Instituição, para fins de treinamento, depois da aprovação de sua justificativa pelo Colegiado do Departamento ou da Unidade de Ensino e pela CEPE, após a autorização do CONSU.

Parágrafo único - O docente que obtiver liberação para afastamento, para fins de treinamento, durante o estágio probatório, terá sua avaliação procedida pela comissão de que trata o art. 3º, que considerará as atividades desenvolvidas até a data de seu afastamento e, a partir daí, os relatórios acadêmicos, a avaliação de desempenho e outras atividades relevantes, comprovadas por atestados e certidões, emitidos pela instituição que promover a atividade.

Art. 12 - Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.